



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010872-33.2023.5.18.0005

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2024

Valor da causa: R\$ 25.730,50

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS ADVOGADO: RAFAELA PEREIRA MORAIS ADVOGADO: LARISSA TALIA CORREA PASCOAL **RECORRENTE:** -----
ADVOGADO: FERNANDO MENDES DA SILVA ADVOGADO: JAIA NARAIANA GUERRA
RECORRIDO: ----- ADVOGADO: JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS ADVOGADO: RAFAELA PEREIRA MORAIS ADVOGADO: LARISSA TALIA CORREA PASCOAL **RECORRIDO:** -----
ADVOGADO: FERNANDO MENDES DA SILVA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JAIA NARAIANA GUERRA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010872-33.2023.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA MORAIS

ADVOGADO : LARISSA TALIA CORREA PASCOAL

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : FERNANDO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : JAIA NARAIANA GUERRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS POR UM MÊS, EM QUARENTA E NOVE MESES DE LABOR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência ou atraso no recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Ocorre que, no caso dos autos, o atraso ou a ausência de recolhimento do depósito do FGTS por apenas um mês num período de quarenta e nove meses de labor não configura falta grave do empregador, na medida em que não há o descumprimento reiterado de obrigação contratual apto a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

ID. dbcfba6 - Pág. 1

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfba6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061009392228800000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 24061009392228800000026451300



ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamada é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e está acompanhado do preparo (ID. 4ff1b53 e seguintes). Logo, dele conheço.

O recurso da reclamante preenche os requisitos de admissibilidade. Logo, também dele conheço.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****RESCISÃO INDIRETA**

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de rescisão indireta e o deferimento das verbas consectárias referentes à modalidade. Diz que a ausência de recolhimento de FGTS de apenas dois meses não configura falta grave o suficiente a ensejar a rescisão contratual e que foi recolhido o de competência do mês de junho/2023.

Pede seja declarada a rescisão do contrato na modalidade "abandono de emprego" ou de "pedido de demissão" e que seja descontado do cálculo rescisório valores referentes ao pagamento de 13º salário e de férias vencidas, conforme comprovantes acostados.

ID. dbcfba6 - Pág. 2

Analiso.

A reclamante foi admitida em 14/05/2019, e teve seu último dia de trabalho em 30.06.2023, ajuizando esta ação em 15.07.2023.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfba6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406100939222880000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 2406100939222880000026451300



Na inicial, a autora disse que "seu empregador vem lhe causando inúmeros prejuízos por descumprir com o contrato de trabalho, a Reclamante verificou que os depósitos de FGTS não estavam sendo efetuados." (sic).

Pois bem.

De início, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que "a ausência de recolhimento ou o recolhimento irregular dos depósitos de FGTS, por si só, implica falta grave capaz de justificar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Precedentes da SDI-1" (RR-170683.2013.5.15.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/09/2023).

Ocorre que, no caso dos autos, o contrato da autora se estendeu por 49 meses, sendo que apenas a competência de maio/2020 não foi depositada. Aqui observo que a de junho/2023 não era sequer devida à época do ajuizamento da ação e, ainda assim, houve seu regular recolhimento em 06/07/2023, conforme documento de ID. ada8cd2.

Ora, uma irregularidade constatada de forma eventual não se reveste de gravidade suficiente para o acolhimento do pedido de rescisão indireta. Neste sentido já decidiu o TST:

"I [...] - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS POR DOIS MESES, EM DEZOITO MESES DE LABOR. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - No caso dos

ID. dbcfba6 - Pág. 3

autos, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, denota-se que o TRT consignou que " ainda que se admita a ausência de recolhimentos fundiários, tal fato ocorreu apenas em dois meses do contrato de trabalho da reclamante, o que não é fato grave

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfba6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406100939222880000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 2406100939222880000026451300



o suficiente para ensejar a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Apenas se justifica a rescisão por culpa do empregador em casos onde se verifiquem condições que tornem impossível a manutenção do vínculo de emprego, em face de prejuízos intoleráveis para o empregado ". 3 Registrou, ainda, que " A falta do empregador deve ser grave, não servindo para tanto qualquer deslize obrigacional. Não é qualquer descumprimento de obrigação legal que permite o acolhimento deste pedido. Destarte, não há razões para o acolhimento da rescisão indireta ". 4 - Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a ausência ou atraso no recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Ocorre que, no caso dos autos, o atraso ou a ausência de recolhimento do depósito do FGTS por apenas dois meses num período de dezoito meses de labor, não configura falta grave do empregador, na medida em que não há o descumprimento reiterado de obrigação contratual apto a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho . Há julgados. 5 - Desta feita, considerando as peculiaridades do caso concreto e o quadro fático narrado pelo TRT, correta a decisão do Regional em não reconhecer a rescisão indireta do contrato da reclamante . 6 - Recurso de revista de que não se conhece " (Ag-RR-100006686.2021.5.02.0602, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/06/2023).

Assim, não reconheço a rescisão indireta como pretendido.

Como a reclamante pediu a rescisão indireta do contrato e não continuou com a prestação de serviços, caracterizada a existência de pedido de demissão, já que manifestou a vontade de deixar o trabalho.

Portanto, reformo a sentença para declarar que houve pedido de demissão em 30 /06/2023.

Conseqüentemente, restam indeferidos os pedidos de aviso prévio indenizado, multa fundiária, levantamento dos depósitos de FGTS e guias de seguro-desemprego.

ID. dbcfba6 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfba6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406100939222880000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 2406100939222880000026451300



O salário de junho/2023 já foi quitado e lançado no extrato previdenciário da autora. As férias vencidas 2022/2023 mais 1/3 foram quitadas, conforme TRCT.

Deferem-se gratificação natalina proporcional de 2023 (6/12 avos); férias proporcionais (2/12 avos) mais 1/3; baixa da CTPS constando saída em 30/06/2023; recolhimento de FGTS do mês de maio/2020 e sobre o 13º proporcional, mas sem liberação à autora, tendo em vista o pedido de demissão.

A base de cálculo das parcelas deverá observar a última remuneração da obreira reconhecida na presente sentença.

Não há se falar em multa do art. 467, pois não houve verba rescisória incontroversa.

Não vislumbro qualquer comportamento de má-fé da reclamada, mormente porque obteve êxito no tópico recursal. Logo, indefere-se o pedido de aplicação de multa por má-fé postulado pela reclamante em sede de contrarrazões.

Dou parcial provimento.

JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE

Não obstante o inconformismo da recorrente quanto à matéria devolvida a exame, a r. sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfa6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406100939222880000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 2406100939222880000026451300



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Crendo na reforma total da sentença, a reclamada postula a exclusão dos honorários por ela devidos e o arbitramento em favor de seus procuradores.

Pois bem.

Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante nova redação do art. 791-A e parágrafos da CLT.

No caso, como visto em sentença e nos tópicos acima, há sucumbência recíproca das partes, razão pela qual ambas devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios à parte ex adversa.

Neste contexto, destaco que, com relação aos honorários de sucumbência devidos pela reclamante, passei a acompanhar o novo entendimento firmado por esta E. Turma, no sentido de que a apuração da base de cálculo dos honorários deve observar a sucumbência intracapitular. Assim, a condenação da autora em honorários advocatícios deve observar tanto os pedidos julgados totalmente improcedentes, quanto a porção não deferida de cada pedido julgado parcialmente procedente.

Prosseguindo, ressalto que a autora é beneficiária da justiça gratuita e que recentemente foi reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A, da CLT (ADI nº 5766).

Com efeito, após a publicação do acórdão proferido nos autos da ADI 5766, em 03/05/2022, o qual tratou dessa questão de forma pormenorizada, verifica-se que prevaleceu no STF o entendimento de que é inconstitucional a parte do § 4º do art. 791-A da CLT que prevê a possibilidade de compensação, desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais do crédito obtido em juízo pelo trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, ainda que em outro processo.



Desse modo, como dito acima, tem-se que o STF declarou apenas a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, com redução de texto. Portanto, devem ser fixados honorários advocatícios em desfavor do obreiro beneficiário da Justiça Gratuita, quando este for sucumbente em algum pedido, nos moldes do art. 791-A, *caput*, da CLT. Todavia, nesse caso, deve ser aplicada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por fim, no tocante ao percentual fixado na origem, reputo, com fulcro no art. 791-A, § 2º, que foi arbitrado patamar razoável para referida verba (10%). Logo, não há que se falar em sua modificação.

De todo o exposto, reformo a sentença apenas para condenar a reclamante a pagar aos patronos da parte ré honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes e sobre a porção não deferida de cada pedido julgado parcialmente procedente.

Mantenho a aplicação da condição suspensiva do § 4º do art. 791-A da CLT.

Dou parcial provimento.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INSS (RECURSO DA RECLAMADA)

A recorrente alega que "o cálculo da Contadoria, apresentado no Id. 01c184b, merece reforma quanto à apuração do percentual do GIL-RAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, haja vista ter apurado no percentual de 3%, quando o correto é 2%, onde tal percentual através do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS) estabelece respectiva tributação de acordo as atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco."

Disse que "Verificando a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, em seu ANEXO I Alterado pela IN RFB nº 1.867, DE 25 DE JANEIRO DE 2019, se pode verificar que para o CNAE 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto



pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, está estabelecido o GILRAT DE 2%, conforme abaixo apresentado. As alíquotas deste Anexo aplicam-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme art. 4º do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009."

Pois bem.

Conforme se verifica na conta apresenta sob ID. 777a74a, a Secretaria de Cálculos Judiciais aplicou a alíquota de 3% (três por cento) para fins de apuração do valor devido pelas executadas a título de GILRAT (Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos do ambiente de trabalho), antigo SAT (seguro de acidente do trabalho).

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco seja considerado médio;



c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esserisco seja considerado grave."

O CNPJ da empregadora, 12.361.267/0001-93, demonstra que sua atividade preponderante é a de "atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências" (CNAE é o 86.10-1-01).

E, em consulta ao anexo V (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020) do Regulamento da Previdência Social, que traz a "RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS", verifica-se que a alíquota de contribuição das executadas é de 2% (dois por cento), ou seja, risco médio.

Sendo assim, reforma-se a decisão recorrida para que o cálculo do GILRAT (Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos do ambiente de trabalho), antigo SAT (seguro de acidente do trabalho) seja realizado considerando a alíquota de 2% (dois por cento).

Dou provimento.

APURAÇÃO DO FGTS (RECURSO DA RECLAMADA)

Afirma a recorrente que o FGTS do mês de junho/2023 foi devidamente recolhido, devendo ser excluído da conta.

Com razão.

Sem delongas, o extrato de FGTS sob ID. ada8cd2 aponta o recolhimento da competência de junho/2023.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfba6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406100939222880000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 2406100939222880000026451300



Dou provimento.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELA RECLAMANTE

Diz a reclamante que, ao somarmos os valores da petição inicial ao FGTS e à multa de 40%, tem-se um saldo de R\$7.560,63. E este, somado aos honorários advocatícios e às contribuições sociais, apresentam um total de R\$8.556,36.

Sem razão.

A reclamante deixou de deduzir os valores pagos a título de acerto rescisório devidamente comprovados nos autos, o que gerou divergência quanto à apuração pela Contadoria.

Ademais, com a reforma da sentença nos termos supra, não há se falar em multa de 40% e em recolhimento do FGTS de junho/2023, além de alterar-se a apuração do INSS.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total do recurso ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfba6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061009392228800000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 24061009392228800000026451300



colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No caso, considerando que o recurso da autora foi desprovido integralmente, majoro o percentual dos honorários por ela devidos de 10 para 11%, mantida a suspensão de exigibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e do interposto pela reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego provimento ao da reclamante, nos termos da fundamentação.

Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão integram o acórdão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao obreiro e prover parcialmente o apelo patronal, nos termos do voto do relator.



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 09 de julho de 2024 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:15 - dbcfba6

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061009392228800000026451300>

Número do processo: 0010872-33.2023.5.18.0005

Número do documento: 24061009392228800000026451300

